

PARECER PARLAMENTAR N° 04 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 114/2018.

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 21/11/2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O projeto de lei 114/ 2018, de autoria do vereador Geovane Meneguelle Louzada dos Santos, visa autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar mediante venda, imóveis de propriedade do município de Anchieta, e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre ldentificador: 34003700350037003A00540052004100 Conferência em http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade.



três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

No que tange ao aspecto formal e material, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Conforme mensagem do autor, assim vejamos:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo atrair novos empreendimentos para o município de Anchieta, bem como possibilitar a expansão dos empreendimentos já existentes, visando o desenvolvimento econômico da cidade através do crescimento da arrecadação municipal e a geração de empregos aos munícipes.

A medida se apresenta em momento importante para todos os setores do comércio, indústria e serviços, em virtude do atual cenário econômico que o município apresenta.

O normativo prevê carência para o pagamento de alienação de imóveis do município de Anchieta e possibilidade de parcelamento, desde que a empresa esteja comprovadamente interessada em fomentar a expansão de empreendimentos já existentes ou estimular a atração de novos.

Referido incentivo, retornará aos cofres municipais por meio de outros recursos, através da geração de novos empregos e do desenvolvimento econômico do município a ser proporcionado pelos empreendimentos."

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou à conclusão que o mesmo é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento a presente propositura, sendo adequada e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 114/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta - ES, 14 de fevereiro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad:
Membro